



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.721841/2012-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante TIBRE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2004, 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não demonstrados os pressupostos que ensejam a oposição de embargos, devem os mesmos serem rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 273/277) em face do Acórdão nº 3402-002.949, de 15/03/2016, entendendo haver obscuridade/contradições no mesmo.

Alega-se que à fl. 252, o aresto embargado ao fazer referência à forma de classificação fiscal do produto vendido pela recorrente, o mesmo teria deixado obscura a real forma de classificação fiscal, discorrendo sobre as regras de classificação fiscal, enfrentando o mérito da questão ao asseverar que "o produto fabricado pela recorrente, estrutura metálica, não configura refrigerador ou qualquer outro equipamento para produzir frio, muito menos para receber equipamento para produção de frio". Conclui que a classificação utilizada pela recorrente é a mais específica para os bens que produz e que foram fornecidos à Johnson. Entende que houve obscuridade sobre a interpretação das regras harmonizadas para a correta classificação fiscal. Em outras palavras, quer revolver o mérito objeto do recurso voluntário.

Alega, ainda, que o acórdão está "impregnado de contradições". A primeira, a seu juízo, está no fato que em várias passagens a decisão reconhece que o produto fornecido pela Tibre à Johnson é uma estrutura, uma obra, instalações, plataforma e escada de acesso, etc. E conclui que "deverá o acórdão embargado esclarecer no que consiste o alegado bem móvel e qual sua diferença em relação às estruturas metálicas instaladas e fixadas de forma definitiva junto às obras das empresas atendidas pela Johnson".

A suposta segunda contradição estaria na dificuldade em verificar a correta classificação fiscal e os fundamentos da convicção sobre a desnecessidade da prova pericial de forma fundamentada. A terceira suposta contradição estaria entre a conclusão do laudo pericial elaborado pela recorrente e o entendimento da fiscalização.

Por fim, alega outra omissão ao asseverar que o mesmo, em sua ementa, teria descumprido o § 8º do artigo 63 do RICARF, ao não reproduzir no voto e ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Cediço que o objeto dos embargos tem como fulcro permitir que a decisão seja a mais hígida possível, de modo a permitir sua execução, sem margem à dúvida, quer quanto ao seu teor quer quanto à sua liquidação. Contudo, espanta-me como vem sendo usada no CARF de forma promíscua para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigível, nos termos do julgado. Eles vêm sendo usados recorrentemente com o fim de que seja novamente julgado o que já foi, como se tratassem de embargos com conteúdo infringente, natureza que lhes falecem. Esse é o teor dos presentes embargos: "rejulgar" o já julgado. Para tal fim, satisfeitos seus requisitos, se presta o Recurso à CSRF.

Todas as alegações ventiladas nos embargos, em verdade, querem firmar, enfrentando novamente o mérito, que a classificação fiscal adotada pela recorrente é a correta. Quanto à isso não há qualquer omissão no aresto embargado. Note-se que a embargante intimada pela fiscalização para apresentar os projetos aos quais se referiam as parte e peças que

deu saída, negou-se a fazê-lo, sob o argumento que se tratava de "propriedade de clientes". Se houve alguma omissão no processo foi esta, e de forma deliberada, pois como averbado pela fiscalização em seu relato fiscal, a recorrente descreve a mercadoria nos documentos fiscais "de forma sintética, telegráfica mesmo", o que "dificulta em muito a possibilidade de avaliar a correção das NCM utilizadas".

De outro turno, o laudo técnico a que se refere foi apresentado de forma unilateral e o aresto embargado foi expresso ao asseverar que o mesmo seria prescindível ante à convicção de que haveria nos autos elementos suficientes para formar seu juízo (última página do acórdão), consoante o que antes discorreu sobre o mérito da classificação fiscal.

Por fim, no que se refere à alegada omissão da ementa e acórdão ao neles não expressar "os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros", referindo-se ao § 8º do artigo 63 do RICARF, novamente labora em equívoco a embargante.

O art. 63, § 8º, do RICARF tem a seguinte redação:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

...

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Extrai-se da norma regimental que ela tem como causa o julgamento em que o relator for acompanhado por seus pares quanto à conclusão de seu voto, o que significa que não necessariamente por seus fundamentos. Nesta hipótese sim, a ementa e o próprio voto do relator devem expressar os fundamentos pelos quais seus pares estão acompanhando a conclusão do relator do aresto. Contudo, não foi esse o caso dos autos, pois o voto do relator foi vencedor por voto de qualidade, mas aqueles que o acompanharam o fizeram com arrimo nos fundamentos do relator, e não somente quanto à conclusão do voto. Veja-se o que foi reproduzido na ata do julgamento de 15/03/2016:

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Processo: 11020.721841/2012-84

Recorrente: TIBRE INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3402-002.949

Informações Adicionais: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz, Valdete Aparecida Marinheiro, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Votação: Por Qualidade

*Vencido(s) na votação: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
DIEGO DINIZ RIBEIRO THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO*

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Sem dúvida, também nesse ponto não há falar-se em omissão.

Em resumo, não identifico qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão 3402-002. 949, pelo que rejeito os embargos a ele opostos.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA